



SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA  
SEÇÃO DE SINOPSE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — Nº 59

QUINTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO DA ATA DA 71<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA,  
EM 6 DE SETEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2 1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FLORIM COUTINHO  
— Aproveitamento do xisto pirobetuminoso

DEPUTADO GERALDO GUEDES  
— Seminário de trabalhos relativos à mulher do campo, a realizar-se em Pernambuco

DEPUTADO FABIO FONSECA — Acordo Atômico Brasil-Estados Unidos

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS  
— Projeto de lei de sua autoria, em tramitação na Câmara, que "proíbe a exigência de fiança ou aval em contratos de empréstimos pessoais, de locação de imóveis e de financiamentos de bens duráveis ou de consumo"

DEPUTADO CÉLIO MARQUES FERNANDES — Necessidade de se restringir, no art 97 do Projeto do Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso, a competência exclusiva do Juiz de Direito às ações concernentes ao estado e a capacidade da pessoa

3 — ORDEM DO DIA

3 1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 53 72 — CN (nº 250 72, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7 de 1972 (CN), que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e da outras providências

3 2 — Designação da Comissão Mista Fixação de calendário para estudo da matéria

4 — Encerramento

ATA DA 71.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA  
EM 6 DE SETEMBRO DE 1972

2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.<sup>a</sup> Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS  
LINDBERG

As 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho —

José Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Nelson Carneiro — Gustavo Capenema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Muller — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra

E OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macedo — ARENA, Nossa Almeida — ARENA, Ruy Lino — MDB

Amazonas

Joel Ferreira — MDB, Leopoldo Peres — ARENA, Raimundo Parente — ARENA, Vinicius Câmara — ARENA

Pará

Américo Brasil — ARENA, Edison Bonna — ARENA, Gabriel Hermes — ARENA, João Menezes — MDB, Júlio Viveiros — MDB, Sebastião Andrade — ARENA

Maranhão

Américo de Souza — ARENA, Euclídio Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB, Henrique de La Rocque — ARENA, João Castelo — ARENA, Nunes Freire — ARENA, Pires Saboia — ARENA

Piauí

Dyrno Pires — ARENA, Heitor Cavalcanti — ARENA, Paulo Ferraz — ARENA, Severo Eulálio — MDB

Ceará

Álvaro Lins — MDB, Edilson Melo Távora — ARENA, Flávio Marcião — ARENA, Hildebrando Guimarães — ARENA, Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA, Marcelo Linhares — ARENA, Ossian Araripe — ARENA, Paes de Andrade — MDB, Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Grimaldi Ribeiro — ARENA; Pedro Lucena — MDB

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA, Antônio Mariz — ARENA, Janduhy Carneiro — MDB, Petrônio Figueiredo — MDB

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Alion Rios — ARENA, Etilvino Lins — ARENA, Fernando Lyra — MDB, Geraldo Guedes — ARENA, Gonzaga Vasconcelos — ARENA, Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite —

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANA  
Diretor-Geral do Senado Federal  
  
ARNALDO GOMES  
Superintendente  
  
PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa  
  
ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

ARENA; Lins e Silva — ARENA;  
Magalhães Melo — ARENA; Marco  
Maciel — ARENA; Marcos Freire —  
MDB; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José  
Alves — ARENA; Oceano Carleial —  
ARENA.

**Sergipe**

Francisco Rollemberg — ARENA;  
Passos Pôrto — ARENA; Raimundo  
Diniz — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo  
Flóres — ARENA; Fernando Maga-  
lhães — ARENA; Hannequim Dantas —  
ARENA; Ivo Braga — ARENA;  
João Alves — ARENA; João Borges —  
MDB; José Penedo — ARENA; Lo-  
manto Júnior — ARENA; Luiz Braga —  
ARENA; Manoel Novaes — ARENA;  
Necy Novaes — ARENA; Odulfo Dom-  
ingues — ARENA; Prisco Viana —  
ARENA; Ruy Bacelar — ARENA;  
Theódulo de Albuquerque — ARENA;  
Vasco Neto — ARENA.

**Espírito Santo**

Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Al-  
vares — ARENA; José Carlos Fonseca —  
ARENA; Oswaldo Zanello — ARE-  
NA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Brigido Tinoco — MDB; Dayl de  
Almeida — ARENA; Daso Coimbra —  
ARENA; José da Silva Barros —  
ARENA; José Sally — ARENA; Luiz  
Braz — ARENA; Peixoto Filho —  
MDB; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de  
Norões — MDB; Florim Coutinho —  
MDB; JG de Araújo Jorge — MDB;  
Lisâneas Maciel — MDB; Nina Ri-  
beiro — ARENA; Osnelli Martinelli —  
ARENA.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair  
Chagas — ARENA; Aureliano Chaves —  
ARENA; Bento Gonçalves —  
ARENA; Carlos Cotta — MDB; Del-  
son Scarano — ARENA; Edgard Pe-  
reira — ARENA; Elias Carmo —  
ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fer-  
nando Fagundes Netto — ARENA;  
Francelino Pereira — ARENA; Geral-  
do Freire — ARENA; Homero Santos —  
ARENA; Jairo Magalhães —  
ARENA; João Guido — ARENA; Jorge  
Vargas — ARENA; Manoel de Al-  
meida — ARENA; Manoel Taveira —  
ARENA; Murilo Badaró — ARENA;  
Navarro Vieira — ARENA; Nogueira  
de Rezende — ARENA; Padre Nobre —  
MDB; Paulino Cicero — ARENA;  
Sylvio de Abreu — MDB.

**São Paulo**

Baptista Ramos — ARENA; Canti-  
dio Sampaio — ARENA; Cardoso de  
Almeida — ARENA; Chaves Amaran-  
te — ARENA; Francisco Amaral —  
MDB; Freitas Nobre — MDB; Ilidélio  
Martins — ARENA; Mauricio Toledo —  
ARENA; Pereira Lopes — ARENA.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary  
Valadão — ARENA; Brasílio Caiado —  
ARENA; Fernando Cunha — MDB;  
Henrique Fanstone — ARENA; Jar-  
mundo Nasser — ARENA; Juarez Ber-  
nardes — MDB; Rezende Monteiro —  
ARENA; Siqueira Campos — ARE-  
NA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Gar-  
cia Netto — ARENA; Gastão Müller —  
ARENA; Marcílio Lima — ARE-  
NA; Ubaldo Barem — ARENA.

**Paraná**

Alberto Costa — ARENA; Alencar  
Furtado — MDB; Antônio Ueno —  
ARENA; Arinald Ribas — ARENA;

Ary de Lima — ARENA; Flávio Gio-  
vine — ARENA; Mario Stamm —  
ARENA; Olivir Gabardo — MDB;  
Túlio Vargas — ARENA; Zacharias  
Seleme — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar  
Ghisi — ARENA; Albino Zeni —  
ARENA; Aroldo Carvalho — ARE-  
NA; Dib Cherem — ARENA; Fran-  
cisco Libardoni — MDB; Jaison Bar-  
reto — MDB; João Linhares — ARE-  
NA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Co-  
lin — ARENA; Pedro Ivo — MDB;  
Wilmar Dallanhó — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Al-  
ceu Collares — MDB; Aldo Fagundes  
— MDB; Amaral de Sousa — ARE-  
NA; Amaury Müller — MDB; Arlin-  
do Kunzler — ARENA; Arnaldo Prie-  
to — ARENA; Célio Marques Fernan-  
des — ARENA; Cid Furtado — ARE-  
NA; Clóvis Stenzel — ARENA; Da-  
niel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi —  
MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry  
Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB;  
José Mandelli — MDB; Lauro Leitão  
— ARENA; Lauro Rodrigues — MDB;  
Mário Mondino — ARENA; Nadyr  
Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli —  
ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-  
denberg)** — As listas de presença  
acusam o comparecimento de 47 Srs.  
Senadores e 191 Srs. Deputados. Ha-  
vendo número regimental, declaro  
aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Florim Coutinho

**O SR. FLORIM COUTINHO — (Comunicação. Sem revisão do orador.)** Sr Presidente, Srs Congressistas, ja desta tribuna teci algumas considerações sobre o nosso xisto pirobetuminoso

Não disse tudo, mas apenas o que julguei essencial, pois seria exaustivo e demandaria muito tempo tratar de um assunto demasiadamente técnico

Mas creio ter divulgado o necessário para tornar conhecido dos meus ilustres colegas alguma coisa sobre essa nossa riqueza, infelizmente tão ignorada pelo povo brasileiro, pelo povo e pela grande totalidade dos que têm a responsabilidade de governar, inclusive nos Estados em que o xisto existe à flor da terra, pedindo a Deus que o apanhem e o explorem, ou seja, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo principalmente.

Como sempre, só houve a pequena divulgação, isto é, a publicação no Diário do Congresso e nada mais

Hoje, volto a tratar do xisto

Há pouco, vi, numa emissora de TV, cenas da Usina Protótipo de São Mateus do Sul, que se anunciava pronta e em funcionamento

A notícia me trouxe um novo ânimo, por representar um passo, o 1º passo, certo sem dúvida, que poderá ser o início de uma grande marcha no aproveitamento dessa nossa ignorada e desprezada fonte de progresso, desenvolvimento, e tudo o mais que isto significa.

Conheço a história dessa Usina, que teve início lá pelos idos de 1960 e 1961, quando uns poucos e abnegados técnicos da PETROBRÁS, desmatando, inclusive de pés de erva-mate, uma pequena área de apenas 20 km por 4 km, ou seja 80 km<sup>2</sup>, deu início à construção de uma Usina Protótipo em São Mateus do Sul, Paraná

Naquela ocasião, a Revista da PETROBRÁS, de agosto e de outubro de 1961, dizia:

"São Mateus do Sul — Paraná — área de 82 km<sup>2</sup> (ordem de 20x4), já pesquisada. Reserva de 630 a 636 milhões de barris. Dependendo do processo, pode-se ir até 700 milhões de barris."

Naquela ocasião o preço do barril de óleo de xisto saía por menos 1 dólar e 57 centavos (US\$ 1,57) do que o do óleo importado, e isto dava uma economia anual de divisa da ordem de 11 milhões e 150 mil dólares (US\$ 11,150,000 00)

A PETROBRÁS pagou bem pela ocupação da área, utilizou equipamento emprestado por uma unidade do exército, de Porto União, e outros

artefatos que foram usados pelos técnicos que numa luta ardua, enfrentando as dificuldades de toda a ordem, nunca esmoreceram. A esses técnicos, os que iniciaram e os que levaram ao termo final a construção da Usina cabe, em particular o meu reconhecimento pelo muito que fizeram em bem do nosso País

E ai está o inicio de uma atividade que só benefícios trará ao Brasil, no setor energético. Porque o xistoleo (o óleo do xisto) pode dar tudo o que o petróleo da E se considerarmos que o xistoleo é nosso, realmente nosso, ao passo que o petróleo não é tão nosso quanto se pode desejar, estando tudo Teríamos a economia de divisas, e as dificuldades para conseguir o óleo importado — a qualquer momento a situação pode tornar-se crítica, em face de posições políticomilitares de ordem internacional e outras muitas — desapareceriam Aliás, a situação do Oriente Médio, donde provem a maioria do petróleo que importamos, já é grave no momento, dadas as condições de instabilidade reinantes naquela perigosa área do mundo. Com o Canal de Suez fechado é fácil imaginar as dificuldades e o custo daquele petróleo. E há as exigências crescentes e constantes da OPP (Organização dos Produtores de Petróleo), além de outras. O fato é que, mesmo aumentando a produção do petróleo nacional, a grande quantidade de petróleo que entra nas nossas refinarias é estrangeiro e, portanto, importado a peso de dólar. E isto diz tudo aquilo que ainda não foi dito. Pelo menos para quem raciocina um pouco

Não podemos, assim, deixar de falar o xisto. Ele é no mínimo, um reforço, e reforços não são para se guardar no baú, são para ser utilizados sempre que for preciso. E, na plenitude o xisto não é só um reforço. É uma massa de manobra para ser utilizada que não pode ser desprezada em hipótese alguma. É verdade que o xistoleo não surge pronto para uso como o petróleo. É preciso uma operação preliminar, isto é, "retortar" o xisto que é uma rocha, para extrair o óleo nela contido. Mal comparando, o xistoleo é um "prego torto". Quer dizer, é preciso desentorta-lo primeiro, para depois utilizá-lo. As retortas é que fazem essa operação, elas "cozinham" o xisto para extraí-lo nelas existentes

É uma desvantagem, mas fácil de resolver técnica e economicamente, e o resultado final é compensador

Deve-se notar ainda, que o xisto não contém apenas óleo, mas, também muito enxofre, que, considerado um defeito, anteriormente, hoje é uma grande riqueza, dada a importância desse metalóide para usos industriais, principalmente quando não temos jazidas de enxofre nativo e o

que conseguimos é obtido a duras penas da prírita que é uma fonte de impureza do carvão fossil nacional. E os resíduos ainda contêm elementos aproveitáveis

Se considerarmos que a nossa ocorrência de xisto pirobetuminoso é, senão a maior, uma das mais possantes do mercado — maior do que a da URSS, que apregoa as suas como as maiores do mundo — não é preciso pensar duas vezes para explorá-la. Muitos países exploram o seu xisto inclusive a URSS, para a produção de gás, visto que tem bastante petróleo e, por enquanto, pode dar-se a esse luxo. As duas séries de xisto conhecidas, a da Iratí, que vem desde o Rio Grande do Sul, atravessa Santa Catarina e Paraná e alcança São Paulo, nas proximidades de Pirassununga, e de Tremembé, no vale do Paraíba, ainda em São Paulo, representam uma poderosa fonte de energia esquecida e inaproveitada. Convém notar que até em xisto São Paulo é um Estado privilegiado: possui os dois. Só que, certamente, nem sabe disso. O xisto do Iratí é um tanto superior ao de Tremembé, pois tem maior teor de óleo, menos umidade (água) e sua ocorrência é mais uniforme e ordenada. Mas ambos são exploráveis e compensadores.

Não vou dizer mais nada, a não ser o seguinte: 1º) a exploração do xisto é segura, não há despesas e as incertezas da do petróleo, a prospecção é facilíma, pois em grande parte está ali, à flor da terra, ou sob fraca cobertura, pedindo, pelo amor de Deus que o aproveitem; 2º) o xisto existe aqui, é nosso, e isto é tudo ou quase tudo; 3º) o xisto não pode mais ser deixado de fora, em boa hora a PETROBRÁS colocou a Usina protótipo para funcionar, e isto já é alguma coisa, levou mais de 10 anos para isso, mas fez, mas não deve nem pode ficar só nessa protótipo e sim passar às usinas industriais, dos quais uma, no Paraná, seria o segundo passo e grande, para a marcha do aproveitamento do xisto; 4º) estou esperançoso, porque acredito que a atual direção da PETROBRÁS certamente irá adiante, tem todos os recursos para isso, conhece o valor do xisto, não estou somente esperançoso, mas confio na alta direção da empresa, que é um orgulho nacional.

Para terminar, Srs Congressistas, devo dizer que, ainda no dia 1º de setembro, este mês que se inicia, novo aumento incidiu sobre os derivados do petróleo, ou seja, gasolina, óleo diesel, gás liquefeito etc. Tudo mais caro. E vai haver outros, não tenho dúvida. E isto mesmo: como dizem, "alegria de pobre dura pouco". Recentemente era a alegria de ver a Usina de São Mateus entrar em funcionamento. Dias depois, é a tristeza de ver os preços de derivados de

petróleo subirem mais uma vez. General Ernesto Geisel, V. Ex.<sup>a</sup> é homem capaz de ação, e conhece bem a empresa que dirige. Acabe com isso, ou melhor isso! Tire o xisto pirobetuminoso da reserva e ponha-o em atividade. Para o bem do Brasil e dos brasileiros. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Deputado Geraldo Guedes.

**O SR. GERALDO GUEDES** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho à tribuna para fazer um breve registro a respeito do seminário de trabalhos relativos à mulher do campo, que será instalado em Pernambuco no próximo dia 11, às 20:00 horas, no Museu do Acre, sob a Presidência do Ministro Cirne Lima, titular da Agricultura.

Na verdade, Sr. Presidente, se nos temos batido intensamente pelo reconhecimento dos direitos da mulher, não seria justo que também não estivéssemos ao lado daqueles que se interessam pelo reconhecimento dos direitos da mulher do campo, da campesina que, tanto quanto à mulher da cidade, a trabalhadora, a operária, precisa do resguardo dos seus direitos e do reconhecimento das suas prerrogativas e dos privilégios inerentes à sua personalidade.

Quero deixar nos Anais do Congresso Nacional o registro deste fato altamente significativo que marca, sem favor nenhum, uma época nova na vida daquela mulher que, no campo, também luta pelo bem-estar e pelo progresso da Nação brasileira. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o Senhor Deputado Fábio Fonseca.

**O SR. FÁBIO FONSECA** — (Comunicação. Lc.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, estou confuso quanto ao resguardo da soberania nacional. Lemos as recentes declarações de eminente presidente da ARENA, Senador Filinto Müller, homem de grande vivência política, pois desde os tempos do Sr. Getúlio Vargas já militava nas cúpulas diretivas deste País. O líder do Governo no Senado advertiu ontem que o Brasil não se submeterá a um conselho exterior na sua decisão de construir, na fronteira com o Paraguai, a Usina de Sete Quedas, apesar do inconformismo do governo argentino, afirmando, antes, que não podemos aceitar a decisão nem temos a obrigação de a ela nos submeter.

Até aí demonstra S. Ex.<sup>a</sup> todo seu ardor em prol de uma posição de soberana dignidade do Brasil frente aos demais países da América do Sul. Entretanto, esqueceu-se de instruir as Lideranças do Senado e da Câmara dos Deputados no sentido de guardar

igual cuidado e igual dignidade para também resguardar a nossa soberania quanto ao Acordo atômico com os Estados Unidos da América do Norte. Tramita no Congresso Nacional, ora na Câmara dos Deputados, um projeto da bancada governista, no sentido do comparecimento voluntário dos Ministros de Estado a esta Casa. No entanto, não houve voluntariedade, quer por parte do Ministro das Relações Exteriores, quer pelo de Minas e Energia, para esclarecer devidamente a esta Casa os pontos que deveríamos com eles discutir sobre o Acordo atômico.

"Se existir esse bom propósito" — caracterizada que está a ausência de elementos imprescindíveis à apreciação do Acordo atômico, circunstância admitida pelo Assessor do Ministério das Relações Exteriores, que até à última hora esteve tentando providenciar aquele documento. — "impõe-se que tais autoridades deem uma demonstração inequívoca de apreço e boa vontade em relação ao processo legislativo, prestando esclarecimentos que esta Casa e o País necessitam, independentemente de coação."

Pela fala do eminente co-estaduano, Deputado Aureliano Chaves, depreendeu-se, na tarde de ontem, que os eminentes cientistas no campo da tecnologia e da ciência, de origem brasileira, são incapazes para produzir até a água pesada e muito menos, para desenvolver o enriquecimento do Urânia 235. Nós que conhecemos bem o Deputado Aureliano Chaves estamos também preocupados com a sua posição, especialmente na qualidade de membro da Comissão, e, se não me falha a memória, de Relator, pois, ao se expressar nas diversas oportunidades, atende perfeitamente os propósitos do governo norte-americano, que quer imprimir ao governo brasileiro condições para entrar no Clube Atômico. A mim me causou espanto e ao mesmo tempo desalento.

Para termos uma usina atômica, temos de aceitar todas as cláusulas impositórias de um país estrangeiro; ou seja, como diz o Acordo:

"Observa-se, a título ilustrativo, que são deferidos ao Governo Americano, entre outros, os seguintes direitos: examinar o projeto de qualquer reator e outros equipamentos brasileiros; examinar o uso, fabrico, processamento no Brasil de qualquer material fértil, nuclear especial ou outros materiais designados; exigir a manutenção e apresentação de todas as operações com os respectivos relatórios; exigir que quaisquer materiais sobre custódia do Governo do Brasil fiquem sujeitos à fiscalização do Governo Americano; examinar e aprovar as instalações que devem ser usa-

das; designar funcionários com acesso a todos os lugares, autorizados a colher dados necessários a inventários; consultar o Governo Brasileiro em assuntos de saúde e segurança etc., comprometendo-se este a facilitar a aplicação das normas estabelecidas no acordo."

A assinatura de tal Acordo implicaria uma renúncia expressa de toda a soberania nacional, e contra isso muitos nacionalistas indígenas continuarão a lutar, até a última hora.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, estas são as "pequenas exigências" que os nossos bons amigos do Norte fazem para nos ceder um pouco da sua tecnologia, em troca da matéria-prima existente no rico solo brasileiro.

Na tarde de ontem, entretanto, ao pedir a votação nominal, conseguimos adiar a votação do Acordo para a próxima semana, ou seja, para terça-feira.

Eminente Senador Filinto Müller, gostaríamos de assistir a pronunciamentos de V. Ex.<sup>a</sup>, em face desse Acordo desastroso para o Brasil, pois mais de 1.200 técnicos entendidos no assunto se pronunciaram contra. Estamos na expectativa de que V. Ex.<sup>a</sup> venha a ter a coragem cívica de também se pronunciar contra, como o fez no caso da hidrelétrica de Sete Quedas, desafiando quem quer que seja a intervir na soberania nacional.

Sr. Senador Filinto Müller, com a inteligência que o Criador lhe deu, com a experiência que V. Ex.<sup>a</sup> possui, acumulada durante todos esses anos de militância na cúpula diretiva deste País, acreditamos que possa V. Ex.<sup>a</sup> entender-se com o eminente Sr. Presidente da República, General Emilio Garrastazu Médici, e convence-lo mesmo de que este Acordo é altamente prejudicial aos interesses da soberania nacional. E, ao assim fazer, poderia motivá-lo a enfatizar mais ainda o centro de pesquisas, para que os nossos jovens, com o poder da criatividade do hemisfério direito, pudessem demonstrar que são tão capazes quanto quaisquer outros de outros países. Mas que as pesquisas não tenham tempo determinado para a sua execução e o seu êxito, pois todos sabemos que a pesquisa é o fruto da persistência e do tempo ilimitado. Assim, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, um recruta legislativo, mas um veterano da segunda grande guerra, imbuído do mais alto espírito de brasiliadade, encontra-se atônito por não saber julgar o certo e o errado neste momento nacional, onde se cede ao mais forte e se impõe ao mais fraco, num remedo da máxima de Górgias:

"Só se cogita de direitos quando há igualdade de poder; os for-

tes fazem o que querem fazer, os fracos suportam o que podem suportar."

Sejamos fortes, mesmo que sejam necessários muitos sacrifícios, de qualquer espécie

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apresentei ontem à consideração da Câmara dos Deputados projeto que proíbe a exigência de fiança ou aval em contratos de empréstimos pessoais, de locação de imóveis e de financiamentos de bens duráveis ou de consumo

Trago ao conhecimento do Congresso Nacional o inteiro teor do projeto e sua justificativa, visando a promovê-lo, dada a sua importância visto tratar-se de reivindicação das classes empresariais do meu Estado, feito através de ofício da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás que me foi remetido há algum tempo. Como já disse, o problema do aval precisa ser solucionado à altura da época em que vivemos. As leis se modificam e também os processos no relacionamento de negócios. Não podemos continuar aceitando as mesmas exigências bancárias, que, muitas vezes, truncam o desenvolvimento de negócios, provocando a ruína e o caos de tantas empresas. Leio a cítada proposição para que conste dos Anais, dado que a sessão conjunta tem divulgação extraordinária através de seu Diário próprio. Com isso, pretendendo angariar apoio e sugestões para possíveis modificações a este projeto, que apresentei à consideração da Câmara dos Deputados

#### PROJETO DE LEI N° /72

"Proíbe a exigência de fiança ou aval em contratos de empréstimos pessoais, de locação de imóveis e de financiamentos de bens duráveis ou de consumo, dando outras providências"

Do Sr Siqueira Campos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de aval ou fiança em quaisquer contratos de empréstimos pessoais, de locação de imóveis e de financiamentos de bens duráveis ou de consumo.

Art. 2º Nas operações de empréstimos pessoais, quando o cadastro patrimonial do tomador de empréstimo não constituir garantia suficiente somente será permitida a exigência de seguro de crédito que garanta o adimplemento da obrigação

§ 1º Os estabelecimentos bancários e outras pessoas jurídicas assemelhadas, que operem com empréstimos pessoais,segurarão cada quantia emprestada, exigindo dos contratantes o pagamento do prêmio do seguro respectivo

§ 2º Os estabelecimentos bancários e outros que operem com referidos empréstimos, comunicarão imediatamente ao Banco Central os casos de inadimplemento de obrigações, incumbindo a esse divulgar o fato, através de circular, a todos os estabelecimentos filiados e às companhias seguradoras, bem como determinar o encerramento das contas bancárias de cada faltoso

Art. 3º As operações de financiamentos para aquisição de bens duráveis ou de consumo, garantir-se-ão:

I — por hipoteca,

II — por alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei n° 911, de 1º de outubro de 1969),

III — por seguro de crédito

§ 1º Escolhida uma das garantias a que se refere este artigo, vedadas ficam as demais no mesmo contrato

§ 2º O seguro de crédito será exigido em todos os casos de vendas de bens a crédito que não comportem hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, cabendo ao devedor a responsabilidade pelo pagamento do respectivo prêmio

Art. 4º Nos contratos de locação de imóveis somente será permitido exigir do locatário seguro garantidor do cumprimento de sua obrigação, incumbindo a este o encargo do pagamento do prêmio

Art. 5º A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) baixara, dentro de trinta (30) dias a contar da vigência desta lei, as normas regulamentadoras do seguro de crédito, dispondo inclusive sobre a forma de realização dos mesmos em cada caso

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5-9-72 —  
Siqueira Campos.

#### Justificação

A solidariedade passiva é predicado externo que cinge a obrigação e por via do qual, de qualquer dos devedores que nela concorrem, pode o credor exigir a totalidade da dívida. Repre-

senta assim preciosa cautela para a garantia dos direitos obrigacionais. Na frase de IBARGUREN (Las Obligaciones y el Contrato, pg 63) "hacen mas seguras las obligaciones, facilitando así el crédito"

Sua função primordial — segundo ainda ensinamento do renomado civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO — é produção de segurança. Ela constitui, realmente, como diz BARASSI (Teoria Generale delle Obbligazioni), a mais importante garantia para defesa do crédito, porquanto cada devedor responde in totum et totaliter, por si e pelos demais. Conhece-se a imagem de CINO DE PISTOLIA que aos coobrigados mostra como bois atrelados ao mesmo carro (cf WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO — Curso de Direito Civil — Obrigações — 1º volume, ed Saraiva, 1960).

Nessa imagem criada por CINO DE PISTOLIA reside toda uma problemática relacionada com a solidariedade passiva, retratada quase sempre através dos institutos do aval e da fiança, uma vez que muitas pessoas são levadas à condição de "bois atrelados ao mesmo carro", da forma mais constrangedora e vexatória possível

Em verdade, os institutos do aval e da fiança, conquanto sejam as formas mais usadas na responsabilização obrigacional passiva, constituem verdadeiro problema social a influir no comércio jurídico. Não tem sido fácil conciliar a situação de extremo acanhamento, tanto de quem solicita o aval ou a fiança quanto de quem os dá, com as exigências dos estabelecimentos bancários e outros que emprestem dinheiro ou operem com financiamentos, ou, ainda, que loquem imóveis

Ademais disso, o mundo jurídico de hoje já não é o que era ontem, visto como dispõe de uma infinidade de institutos surgidos em razão da própria evolução social e que podem perfeitamente ser utilizados em lugar do aval ou da fiança, com maior vantagem. As garantias propiciadas por alguns institutos modernos — alienação fiduciária em garantia, seguro, por exemplo — são muito maiores e mais racionais que aquelas auferidas através do aval e da fiança.

Por isso que a Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, com sede em Goiânia, antecipando-se oportunamente ao problema, vem de encetar formi-

davel campanha visando a extinção do aval.

Do seu Presidente, Sr Wilton Pinheiro de Lima, são estas palavras, que fazemos questão de inserir na justificação ao presente projeto:

"Em nossa última reunião ordinária de Diretoria, o Primeiro Vice-Presidente Antonio Augusto Azeredo Coutinho apresentou proposta no sentido de, através da nossa bancada no Congresso Nacional, suscitar a necessidade da extinção do aval nas operações de constituição de dívidas pessoais. Realmente, a figura do aval, no mundo hodierno é ultrapassada, sendo utilizado com maior segurança o sistema de seguro de crédito através da hipoteca de valores que garantam as dívidas. Sabe-se que o instituto do aval tem levado grandes empresários nacionais a bancarrota ou diminuída sua capacidade de aplicação em programas e projetos que possibilitariam um incremento positivo de seus negócios, redundando por uma maior participação social"

A propositura do Sr Antonio Augusto Azeredo Coutinho a que se refere o Presidente da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, está consubstanciada nos seguintes tópicos mais importantes:

"... o aval é uma instituição arcaica, uma velharia digna do arquivo, nesta época em que nenhum dos grandes países do mundo adota essa modalidade de garantia. Muitos empresários faliram, ou se arruinaram, não porque tivessem corrido mal os seus negócios, mas pelo fato de haverem, com o aval, garantido dívida de "amigos". Pelo aval, se o avaliado prosperou em consequência dele, raramente se lembra de quem o avalisou, mas, se a dívida não é paga pelo principal responsável e sim pelo avalista, este acaba perdendo o amigo e o dinheiro, numa operação que em nenhuma hipótese haveria de render-lhe qualquer resultado positivo. Há modernamente muito melhores e mais eficazes recursos para a proteção da solvência de um débito, sem o processo antipático da cobrança da dívida ao avalista, nos compromissos de maior vulto a hipoteca satisfaz como garantia, nos compromissos menores, se o concedente do crédito bem age escolhendo bem os seus devedores, será sem dúvida, pago com pontualidade. O tema comporta um mundo de considerações, que não cabem aqui, nem agora, mas que

por certo ocorrerão ao pensamento do legislador brasileiro, agora provocado pela Associação Commercial para o reexame de um instituto pré-histórico, o do aval, no direito do nosso País. A imaginação e a inteligência poderão encontrar alguma formula muito melhor que a do aval, para a proteção adequada dos credores, sem reduzir desditosos avalistas a um empobrecimento tão frequente."

Os jornais mais importantes do meu Estado entre os quais "Folha de Goiânia" e "O Popular", em suas edições de 12-8-72 deram especial ênfase a campanha da ACIEG

O presente projeto, que entedemos deva ser levado a consideração da Casa, seja em razão de apoarmos integralmente a campanha da Associação Commercial e Industrial do Estado de Goiás, seja porque o problema está realmente a ensejar uma tomada de posição do legislador, tem objetivos um pouco mais amplos que aqueles preconizados pela ACIEG eis que proíbe, além do aval em operações de empréstimos pessoais e em financiamentos de bens duráveis e de consumo, também a fiança em quaisquer dessas modalidades de crédito e bem assim, nos contratos de locação de imóveis

O seguro de crédito é colocado assim em posição de destaque como instituto garantidor do adimplemento de obrigações, cabendo a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), regulamentar as normas que obrigarão estabelecimentos bancários e todos os que operem com empréstimos pessoais ou financiamentos, bem como os que loquem imóveis

Para o projeto esperamos a colaboração de todos os nossos Pares, ainda que para melhor burlá-lo e equacioná-lo as reais necessidades do momento em que vivemos

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —** Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes

**O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES — (Comunicação. Lé.)** Sr Presidente, é necessário que se restrinja, no art. 97 do Projeto do Código de Processo Civil, ora em tramitação neste Congresso Nacional, a competência exclusiva do Juiz de Direito às ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Caso seja mantido o mencionado dispositivo, ficará comprometida a Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo consequente es-

vaziamento das atribuições do Juiz Adjunto, etapa indispensável ao ingresso na magistratura vitalícia, cujo concurso compreende duas fases. Na primeira restrita às provas intelectuais e de idoneidade moral, o candidato aprovado é nomeado Juiz Adjunto com competência para funcionar em todas as causas que não sejam privativas do Juiz de Direito. E na segunda fase, que compreende o estágio de dois anos, o Juiz Adjunto se aprovado em concurso de titulos que examina também suas qualidades reveladas no exercício da judicatura, é nomeado Juiz de Direito. Esse sistema, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, possibilita o recrutamento, para a magistratura, de moços inteligentes recém-diplomados, sem o risco de conferir-lhes, de logo, as garantias da vitaliciedade inamovibilidade etc. Vinhamos observando que o estágio de quatro anos e ultimamente o de dois anos de exercício na advocacia, no Ministério Público etc., como condição para a inscrição ao concurso de Juiz de Direito, estava afastando, da magistratura, os bacharéis mais capazes, os quais, nesse interregno, venciam noutras funções. Eis a razão pela qual suprimimos tal estágio, incorporando-o ao concurso, através do exercício do cargo de Juiz Adjunto, no qual os moços têm a oportunidade de revelar se possuem ou não atributos, de ordem intelectual e moral para o ingresso na magistratura vitalícia. Retirada do Juiz Adjunto a competência para processar e julgar o processo de insolvência civil e as ações imobiliárias de qualquer valor, além de todas aquelas privativas dos Juizes que gozam das garantias constitucionais, comprometida resultará a própria existência do aludido cargo e, assim, o concurso em duas fases. A matéria concernente à competência dos juízes pertence, de resto, à Organização Judiciária, que é da órbita legislativa dos Estados-membros, para melhor atender às peculiaridades de cada um. O projeto apresenta outros senões que espero sejam corrigidos neste Congresso Nacional. Atencione ao relativo à competência do Juiz de Direito em face da má repercussão que terá na organização judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

A sugestão que ora encaminhamos foi enviada à Comissão de reforma do Código de Processo Civil, por ser importante para a organização judiciária do Rio Grande do Sul pelo Desembargador Pedro Soares Muñoz, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado e um dos mais inteligentes e cultos membros da nossa organização judiciária

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —** Atendendo à finalidade

da presente Sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 53/72-CN.

E lida a seguinte:

**MENSAGEM  
N.º 53, de 1972 (CN)  
(N.º 250/72, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com a Mensagem n.º 222, de 3 do mês em curso, submeti à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.227, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a aplicação de disposições legais e regulamentares, já revogadas, a militares em serviço no estrangeiro, até a vigência de lei específica.

Na oportunidade, salientei que, segundo orientação do Governo, seria submetido, em breve, à consideração de Vossas Excelências projeto de lei estabelecendo os valores da remuneração e gratificações dos servidores públicos, civis e militares, em missão no exterior.

O referido projeto de lei visava, inicialmente, a atender ao disposto no art. 160 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, pelo qual serão ajustados àquele Estatuto todos os dispositivos legais que com ele tenham pertinência. E a remuneração dos militares, em serviço no exterior, é uma das matérias a serem ajustadas ao Estatuto dos Militares, uma vez que estava prevista no então Código de Vencimentos dos Militares (Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969).

A existência de dispositivos legais e regulamentares de aplicação comum a servidores civis e militares, em serviço no exterior, conduziu, todavia, o Governo a examinar o problema em caráter geral.

Assim, com o Decreto n.º 70.075, de 28 de janeiro de 1972, foi instituído Grupo de Trabalho, composto de representantes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, a fim de examinar e propor medidas para a uniformização do regime de retribuição do pessoal civil e militar, em missão no exterior.

Nessas condições, a presente proposição configura a necessidade de serem estabelecidas normas condizentes com a atual política financeira e de pessoal do Governo, relativamente ao pagamento de vantagens, em moeda estrangeira, a servidores civis e militares, bem assim a pessoas que, sem vínculo com o serviço público, venham a ser designadas para missões oficiais no exterior.

Ainda que trazendo pequeno aumento de despesa que será atendido à

conta dos recursos orçamentários para 1973, a proposição virá, porém, eliminar distorções existentes, definir as missões e fixar valores correspondentes aos encargos atribuídos.

Isto posto, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, o projeto de lei, anexo, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

Brasília, em 4 de setembro de 1972.  
— EMILIO G. MEDICI.

**PROJETO DE LEI  
N.º 7, de 1972 (CN)**

**Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1.º Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2.º O disposto nesta lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como às pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República.

§ 3.º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do § 2.º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4.º É vedado ao pessoal referido neste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivo de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens ou indenizações, não previstas nesta lei, exceto para os servidores na situação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2.º Considera-se sede no exterior:

I — no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares,

a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;

II — nas comissões exercidas a bordo, o navio;

III — nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se situa a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

Art. 3.º O servidor em serviço no exterior — assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior — pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:

I — quanto ao tipo:

- a) missão permanente;
- b) missão transitória; e
- c) missão eventual.

II — quanto à natureza:

- a) diplomática;
- b) militar; e
- c) administrativa.

Art. 4.º Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício de missão permanente determina:

a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e

b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.

Art. 5.º Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

I — designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente;

II — professor, instrutor, monitor, estagiário ou aluno em estabelecimento de ensino ou industrial ou técnico-científico;

III — participante de viagem ou cruzeiro de instrução;

IV — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

V — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e

VI — em encargos especiais.

§ 1º A missão transitória, com mudança de sede, pode ser:

a) igual ou superior a 6 (seis) meses;

b) inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

c) inferior a 3 (três) meses.

§ 2º As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado e inferior a 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

I — designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;

II — membro de delegação, de comitiva ou de representação oficial;

III — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

IV — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro;

V — em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar; e

VI — em encargos especiais.

## CAPÍTULO II Da Retribuição no Exterior

### SEÇÃO I

#### Da Constituição e do Pagamento da Retribuição no Exterior

Art. 7º Considera-se Retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público, ou o soldo, para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei.

§ 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei.

§ 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior:

a) é fixada e paga em moeda estrangeira;

b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição.

Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I — Retribuição Básica; Vencimento ou Salário, no Exterior, para o funcionário público, e Soldo no Exterior, para o militar;

II — Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III — Indenizações:

a) indenização de representação no exterior;

b) auxílio-familiar;

c) ajuda de custo de exterior;

d) diárias no exterior; e

e) auxílio-funeral no exterior.

Art. 9º A soma dos valores da retribuição básica e da indenização de representação no exterior percebidas por qualquer servidor, salvo os Embaixadores Chefes de Missão Diplomática brasileira junto a organismos internacionais, não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância que, a igual título, é atribuída ao Chefe de Missão Diplomática brasileira acreditado junto ao governo do país em que o servidor estiver em serviço no exterior.

Art. 10. O direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.

§ 1º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento da retribuição no exterior, quando se tratar de missão permanente, não se interrompe em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias ou luto, ou de licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias e, para a funcionários públicos, licença para gestante.

Art. 11. O servidor em serviço no exterior, em missão eventual, continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o direito ao transporte e a diárias no exterior, na forma desta lei.

Art. 12. Em casos especiais, o servidor pode ser designado para missão transitória, sem mudança de sede para o exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem direito à retribuição no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor recebe em moeda nacional:

a) retribuição ou remuneração e demais vantagens a que faz jus;

b) indenização diária em valor equivalente ao de uma diária de alimentação devida no País, além da alimentação e pousada que for assegurada pela União;

c) ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento, salário ou soldo, no País, quando em missão de representação decorrente de compromissos internacionais.

### SEÇÃO II

#### Do Vencimento, ou Salário e do Soldo, no Exterior

Art. 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior, é a retribuição básica mensal devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória, obedecido seu nível ou grau hierárquico.

Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto a penhora, sequestro e arresto, suspensão temporária ou cessação de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.

Art. 14. O vencimento ou salário e o soldo, no exterior, são pagos de acordo com as Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

Parágrafo único. O fator de conversão dos índices de retribuição básica é o quantitativo em cruzeiros equivalente a 20 (vinte) unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

### SEÇÃO III

#### Da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço

Art. 15. Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado, já computados na forma da legislação pertinente.

### SEÇÃO IV

#### Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis, estabelecidos em razão:

- a) do grau de representatividade da missão;
- b) do tipo e natureza da missão;
- c) da correspondência entre cargos, missões e funções;
- d) da hierarquia funcional ou militar;
- e) do custo de vida local;
- f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e
- g) do desempenho cumulativo de cargos.

§ 2º Para as missões a bordo de navios ou aeronaves militares, são considerados fatores de conversão regionais, com base nos estabelecidos para as localidades-sede ou localidades visitadas.

Art. 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, do Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, os respectivos substitutos têm direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da indenização de representação no exterior atribuída ao titular.

Art. 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

I -- passa o cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;

II -- ultrapassa 30 (trinta) dias afastado do desempenho ou exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 10;

III -- entra em licença especial; e

IV -- cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte final do parágrafo único do art. 13.

Art. 19. Os índices da indenização de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabelas, na regulamentação desta lei.

§ 1º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo, quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices e seus fatores de conversão.

## SEÇÃO V Do Auxílio-Familiar

Art. 20. Auxílio-familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à

manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.

Art. 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:

I -- 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa; e

II -- 5% (cinco por cento) de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

- a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;

- b) filha solteira, que não receba remuneração;

- c) mãe viúva, que não receba remuneração; e

- d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores.

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática, quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

- a) o limite mínimo por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar; e

- b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no parágrafo 1º e a forma de seu pagamento.

## SEÇÃO VI

### Da Ajuda de Custo de Exterior

Art. 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga adicionalmente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação.

Art. 23. O servidor tem direito à ajuda de custo de exterior:

I -- em missão permanente; quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades;

II -- em missão permanente ou transitória; quando deslocado com a sua organização, ao ser esta transferida de sede, desde que não seja em caráter periódico; e

III -- em missão transitória; quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

- a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;

- b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses; e

- c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 (três) meses.

§ 1º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, tiver de se afastar da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão.

§ 2º Os dependentes do servidor falecido em serviço no exterior com direito à ajuda de custo fazem jus à seu recebimento para regresso ao Brasil, nos valores previstos no artigo 25.

Art. 24. A ajuda de custo de exterior tem o valor de 2 (duas) vezes a retribuição básica e 2 (duas) vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 (uma) indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida.

Parágrafo único. Na remoção ou movimentação para o Brasil, a ajuda de custo é calculada, na forma deste artigo, com base nos valores relativos à sede no exterior.

Art. 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

I -- integralmente, nos casos dos itens I, II e letra a. do item III, do artigo 23;

II -- pela metade de seu valor, no início da missão, e pela quarta parte de seu valor, no término, nos casos:

- a) do item I, do art. 23, quando já tiver recebido ajuda de custo de exterior em seu valor integral há menos de 2 (dois) anos; e

- b) da letra b, do item III, do artigo 23;

III -- pela quarta parte de seu valor, na ida, e pela oitava parte de seu valor, no regresso, nos casos da letra c, do item III, do artigo 23.

Art. 26. Não tem direito à ajuda de custo de exterior o servidor:

- I -- removido ou movimentado;

- a) a pedido; e

- b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar em licença, a qualquer título; e

II -- desligado de curso ou estabelecimento de ensino, por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

- I -- integralmente, quando deixar de seguir destino, a pedido;

II — com redução das despesas que comprove já ter realizado, quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade; e

III — pela metade do valor recebido, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva.

Parágrafo único. A ajuda de custo de exterior não é restituída:

a) pelo servidor, se, após ter seguido destino, for mandado regressar; e

b) pelos herdeiros do servidor, quando ocorrer seu falecimento, após te-la recebido.

#### SEÇÃO VII

##### Do Transporte

Art. 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos seus dependentes.

Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

I — passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, e translação da bagagem, quando designado para:

a) missão permanente ou missão transitória de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede; e

b) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes;

II — passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias; e

III — passagem via aérea para o servidor, quando designado para:

a) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, sem dependentes;

b) missão transitória, sem mudança de sede e de duração igual ou superior a 3 (três) meses;

c) missão transitória, com ou sem mudança da sede, de duração inferior a 3 (três) meses; e

d) missão eventual.

§ 1º O transporte é assegurado, ainda, na forma e condições que se seguem:

a) de acordo com a regulamentação desta lei, para um empregado doméstico, quando designado o servidor

para missão permanente ou transitória com mudança de sede;

b) anualmente, no período mais longo de férias escolares, passageiros via aérea que possibilitem aos dependentes reunirem-se à família na sede no exterior onde o servidor se encontrar em missão permanente ou transitória, quando estiver amparado pelo parágrafo 1º do art 21;

c) passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, quando:

1º em área de condições peculiares, tiver direito, na forma da legislação aplicável, à vinda periódica ao Brasil; e

2º diplomata da classe final ou semifinal da carreira, vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;

d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes; e

e) passageiros via aérea para o servidor, quando chamado, a serviço, ao Brasil.

§ 2º Caso seja necessário utilizar transporte diferente do aéreo, no todo ou em parte, para alcançar o local de destino, são fornecidas as correspondentes passagens por ferrovia, rodovia ou aquavia.

§ 3º No caso da letra a, do item I, o servidor pode optar por outro meio de transporte, desde que o valor das passagens não ultrapasse o das por via aérea.

§ 4º O transporte para os dependentes referidos no artigo 21 só é assegurado aos que constarem da declaração de dependentes do servidor.

§ 5º Falecendo o servidor, os dependentes a que se refere o parágrafo anterior fazem jus a transporte para regresso ao Brasil, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 30. Não tem direito a transporte o servidor:

I — removido ou movimentado:

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título; e

II — compreendido nos itens III e V do artigo 5º, e item IV do artigo 6º.

Art. 31. O Ministério a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

I — de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II — de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moe-

da estrangeira, se a missão é de duração superior a 6 (seis) meses;

III — com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Diárias no Exterior

Art. 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.

Art. 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I — quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado; e

II — cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.

Art. 35. O servidor restitui as diárias no exterior:

I — integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede; e

II — correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado.

Parágrafo único. As diárias no exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.

Art. 36. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.

#### SEÇÃO IX

##### Do Funeral no Exterior

Art. 37. É assegurado sepultamento condigno ao servidor em serviço no exterior.

Parágrafo único. São responsáveis pelas providências para sepultamento, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado do corpo, conforme o caso e na sequência a seguir:

a) a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;

b) a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou

c) a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.

**Art. 38.** Auxílio-Funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.

**Art. 39.** O auxílio-funeral no exterior tem o valor da retribuição mensal que o servidor recebia normalmente, no exterior.

**Art. 40.** O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem reclamação do auxílio-funeral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.

**Art. 41.** No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, a União custeia e promove o sepultamento ou translada o corpo para o Brasil.

**Parágrafo único.** Trasladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral, devido no País, é pago em moeda nacional, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Art. 42.** Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a União pode custear diretamente o sepultamento do servidor falecido em serviço no exterior.

**Parágrafo único.** Nesta hipótese, não cabe direito a qualquer tipo de auxílio-funeral por parte dos beneficiários do falecido.

**Art. 43.** Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço no exterior, que não esteja acompanhado do cônjuge ou de parente adulto, é assegurado a um membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

**Art. 44.** Falecendo, no exterior, dependentes ou empregado doméstico do servidor, cujo transporte haja sido pago pela União, o traslado do corpo para o Brasil é custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

**Art. 45.** Os dependentes do servidor, falecido quando em serviço no exterior, têm direito ao mesmo tratamento aduaneiro para desembarque de bagagem que lhe era assegurado ao término de sua missão.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

**Art. 46.** Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País, neles não devendo ser computadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.

**§ 1º** As contribuições para benefício de família continuarão a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetuados no país.

**§ 2º** As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

**Art. 47.** Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecida na regulamentação.

**Art. 48.** São assegurados, de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares:

**I** — ao militar em serviço no exterior que realizar exercícios ou cumprir missões previstas, no todo ou em parte, nos planos de provas das atividades especiais de vôo em aeronave militar, salto em pára-quedas, imersão em submarino ou mergulho com escafandro ou com aparelho, o registro e a apreciação, para fins de homologação, de percepção ou de atualização de quotas de indenização de compensação orgânica a serem consideradas para pagamento, em

moeda nacional, a partir da data de regresso ao território nacional; e

**II** — ao militar em campanha no exterior, a remuneração e demais direitos previstos naquela lei.

**Art. 49.** A retribuição básica e a indenização de representação no exterior aos Embaixadores não integrantes da carreira diplomática, aos Ministros para Assuntos Comerciais de primeira e segunda classe e aos Cônsules Privativos, são fixadas de acordo com os índices das Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

**Art. 50.** É assegurada ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, retribuição mensal, no mínimo, igual à retribuição ou remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei.

**Art. 51.** A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá a conta dos recursos previstos na Lei de Orçamento para 1973.

**Art. 52.** São revogados os Decretos-leis nº. 7.410, de 23 de março de 1945; nº. 995, de 21 de outubro de 1969, e nº. 1.227, de 28 de junho de 1972; os parágrafos 2º e 3º do artigo 15 e os artigos 17, 18 e 19, do Decreto-lei nº. 9.202, de 26 de abril de 1946; o artigo 43, da Lei nº. 488, de 15 de novembro de 1948; o parágrafo único do artigo 120, da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952; o artigo 40, o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 50, da Lei nº. 3.917, de 14 de julho de 1961; o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.242, de 17 de julho de 1963 e o artigo 9º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº. 310, de 28 de fevereiro de 1967, e demais dispositivos legais que contrariem a matéria regulada nesta lei.

**Art. 53.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1973.

#### ANEXO A LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

##### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

##### I — SERVIDORES CIVIS

Cargo, Função ou Emprego	Índice
Ministro exercendo o cargo de Embaixador Embaixador não integrante da carreira diplomática	100
Ministro de 1.ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1.ª Classe	94
Ministro de 2.ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2.ª Classe Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	88

Primeiro Secretário	
Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	76
Segundo Secretário	72
Terceiro Secretário	64
Cônsul Privativo	46
Nível 22	40
Nível 21	37,5
Nível 20	35
Nível 19	34
Nível 18	33
Nível 17	32
Nível 16	29
Nível 15	26
Nível 14	24
Nível 13	23
Nível 12	21,5
Nível 11	21
Nível 10	20,5
Nível 9	20
Nível 8	19,5
Nível 7	19
Nível 6	18,5
Nível 5	18
Nível 4	17,5
Nível 3	17
Nível 2	16,5
Nível 1	16

## II — MILITARES

Posto ou Graduação	Índice
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.410  
DE 23 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte e diárias aos funcionários diplomáticos e consulares, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A concessão de ajuda de custo, auxílio para transporte e diá-

Cargo, Função ou Emprego	Índice
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	86
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64
Primeiro Tenente	55
Segundo Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial, Subtenente	46
Primeiro Sargento	43
Segundo Sargento	37
Terceiro Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Taifeiro de Primeira Classe	26
Taifeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1.ª Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1.ª Classe (não especializados)	14
Aspirante e Cadete (último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2.ª Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Orgãos de Formação de Oficiais de Reserva	8
Cabo (não engajado)	7
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (último ano), Grumete	5
Aluno do Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 2.ª Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

rias, aos embaixadores, funcionários da carreira de Diplomata, Conselheiros Comerciais e ocupantes dos cargos de Auxiliar de Consulado, obedecerá ao disposto em regulamentação própria, que será baixada pelo Presidente da República, nos casos de deslocamento no exterior, para o exterior ou para o Brasil, e nos de aposentadoria, exoneração, demissão ou disponibilidade, que atinja o funcionário quando em exercício no exterior.

Parágrafo único. Nos casos de deslocamento em território brasilei-

ro, a concessão de ajuda de custo, transporte e diárias obedecerá ao disposto na legislação geral relativa aos funcionários civis da União.

Art. 2.º Quando ocorrer, no exterior, o falecimento de qualquer funcionário a que se refere o art. 1.º, à sua família serão concedidas as vantagens que lhe caberiam no caso de remoção para o Brasil e, mais, a quantia correspondente à sua remuneração de um mês, para despesa de funeral e transporte do féretro.

Art. 3º No corrente exercício, as despesas com auxílio para transporte, a que se refere este Decreto-lei, correrão à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Indenizações, Subconsignação 22 — Ajuda de Custo, do Anexo n.º 20 — Ministério das Relações Exteriores, do Orçamento Geral da República para 1945.

Art. 4º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 497, de 15 de junho de 1938, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1945, 124º da Independência e 57º da República. — GETULIO VARGAS — P. Leão Veloso.

DECRETO-LEI N.º 995  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre as tabelas de representação a que se refere o Decreto-lei n.º 9.202, de 1946.

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º, do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e considerando os termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Caberá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores exercer as atribuições constantes do artigo 15, § 2º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünwald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — José de Magalhães Pinto.

DECRETO-LEI N.º 1.227  
DE 28 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre aplicação de disposições legais e regulamentares, já revogadas, a militares em serviço no estrangeiro, até a vigência de lei específica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos militares das Forças Armadas, em serviço no estrangeiro, aplicam-se as disposições do Título V do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei 873, de 16 de setembro de 1969, revogados pela Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, até a entrada em vigor da lei específica a que se refere o artigo 157 da citada Lei n.º 5.787, de 1972.

Parágrafo único. Fica assegurada aos militares de que trata este artigo a observância das disposições regulamentares que lhes eram aplicáveis, relativamente a transporte, até que seja o assunto regulado com a vigência da lei específica referida neste artigo.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor a contar de 1º de março de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — J. Araripe Macedo.

DECRETO-LEI N.º 9.202  
DE 26 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

## CAPÍTULO II

### Da Remuneração e das Vantagens

Art. 15. Perceberão apenas vencimento os que não tenham ainda servido no exterior.

§ 1º Receberão vencimentos e representação os que estejam no estrangeiro, ou ali já tenham servido por mais de quatro anos.

§ 2º Os que estiverem servindo no exterior terão representação variável, fixada em tabela especial, revista anualmente mediante decreto do Executivo, e estabelecida de conformidade com os índices do custo de vida.

§ 3º Os funcionários nas condições do parágrafo anterior terão, mais, calculadas sobre a respectiva representação, as seguintes percentagens: 10% (classes N e M) ou 15% (classes L, K ou J), se forem casados ou servirem de arrimo a mãe viúva; e 5%, por filho menor ou filha solteira, que vivam em sua companhia, ou cuja subsistência esteja a seu cargo, equiparados, para esse fim, os enteados, os tutelados e curatelados que não possuam recursos próprios.

Art. 17. Aos funcionários da carreira de "Diplomata" que vierem ao Brasil em férias extraordinárias ou chamados a serviço aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 15.

Art. 18. Quando no período da função de Encarregado de Negócios ou de Encarregado de Repartição Consular, os funcionários da carreira de "Diplomata" terão suas respectivas representações acrescidas de um suplemento, que será fixado em tabela especial, revista periodicamente e aprovada por decreto do Executivo.

Art. 19. As ajudas de custo e as diárias dos funcionários da carreira

de "Diplomata" serão regulados por lei especial.

LEI N.º 488

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Art. 43. Os funcionários ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo, no Exterior, com mais de 6 (seis) anos de serviço no estrangeiro, quando, por qualquer motivo exerçam suas funções no Brasil, ou vierem a ser aposentados ou postos em disponibilidade, perderão o direito às vantagens da gratificação de representação, de que, no momento, gozarem. Ser-lhes-ão, porém, em qualquer hipótese, assegurados os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da carreira de "Diplomata", na forma dos arts. 12 e 16, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946.

LEI N.º 1.711

DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único. No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

LEI N.º 3.917

DE 14 DE JULHO DE 1961

Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

Art. 40. Os vencimentos dos funcionários da carreira de Diplomata dos Ministros para Assuntos Econômicos e dos Cônsules Privativos serão os constantes do Anexo II.

Art. 41. Além dos Oficiais de Chancelaria criados por esta Lei (Anexo I), poderá o Ministério das Relações Exteriores designar outros servidores administrativos que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado, para exercer suas funções nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.

**Parágrafo único.** O servidor administrativo designado para o exterior na forma deste artigo receberá ajuda de custo e auxílio para transporte e perceberá os vencimentos do cargo ou função que ocupar na Secretaria de Estado e a gratificação constante da Tabela de Representação.

**Art. 50.** Os Diplomatas em exercício no exterior terão sobre a respectiva gratificação de representação as seguintes percentagens:

— 10% (dez por cento) se forem casados ou servirem de arrimo à mãe viúva;

— 5% (cinco por cento) por filho menor ou filha solteira que viva em sua companhia ou cuja manutenção esteja a seu cargo, equiparados aqueles para este fim os enteados tutelados e curatelados que não possuam recursos próprios.

**LEI N.º 4.242  
DE 17 DE JULHO DE 1963**

**Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.**

**Art. 19.** Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista, em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a ..... US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

**§ 1º** Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

**§ 2º** As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Seccional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

**§ 3º** O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

**DECRETO-LEI N.º 310  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e dá outras providências.**

**Art. 9º** Os funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, perderão o direito aos vencimentos e demais vantagens vinculadas aos seus cargos efetivos no Brasil, enquanto permanecerem naquele órgão, recebendo a retribuição fixa de US\$ 1.000,00 (mil dólares) mensais, acrescida das seguintes gratificações de representação:

a) Delegado: 1/2 (metade) da gratificação mensal de representação atribuída ao Embaixador do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América;

b) Assistente de Delegado: 1/2 (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a Ministro de 2.ª classe da Embaixada do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América;

c) Chefes de Assessoria e da Contadoria Seccional e da Tesouraria: 1/2 (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a Conselheiro da mesma Embaixada;

d) Funcionários: 1/2 (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a 1.º-Secretário da mesma Embaixada.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo a ser paga aos funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por ocasião de sua designação para a Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou de seu desligamento da mesma Delegacia, não poderá exceder em seu total a 1 (um) mês de remuneração.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Virgílio Távora, Benedito Ferreira, Paulo Torres, Clodomir Milet, Ney Braga, Wilson Gonçalves, Jossé Freire, Flávio Britto, José Lindoso, Guido Mondin e os Srs. Deputados Passos Porto, Alberto Hoffmann, Airon Rios, Adhemar Ghisi, Bento Gonçalves, Hannequim Dantas, Paulo Ferraz e Jarmund Nasser.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados João Arruda, Lísaneas Maciel e Pedro Ivo.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão esgotar-se-a no dia 27 do corrente mês.

Uma vez publicado e distribuído em avisos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Nada mais a tratar, encerro a presente sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 55 minutos.)*

## MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

## REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**